SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001198-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: **BENEDITA GARBO LUGON**

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

ré (fls.78).

VISTOS.

BENEDITA GARBO LUGON, qualificada na inicial, através de procurador legalmente constituído, propôs a presente ação de cobrança em desfavor de SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi vencedora no mandado de segurança que tramitou perante a 13ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, garantindo-lhe o recebimento do adicional de local de exercício à sua pessoa, na condição de pensionista.

Pleiteia, nesta demanda, a cobrança das prestações vencidas e não abrangidas pelo mandado de segurança, no período de 13/09/2005 a 21/05/2009, no valor de R\$ 21.363,72 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação a fls.67/69, questionando, apenas, o valor pleiteado pela requerente, sustentando que o valor devido é de R\$ 14.493,73 (quatorze mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), para a data de 04/11/2013.

A parte autora concordou com o valor apresentado pela

É O RELATÓRIO. CUMPRE A DECIDIR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade da produção de outras provas.

Consoante ressaltado pelas partes, não há controvérsia sobre o direito da autora de percepção dos valores decorrentes do adicional de local de exercício, porquanto referida questão já foi dirimida, de forma definitiva, no mandado de segurança citado na exordial.

Cumpre, apenas, definir o valor devido no período não abrangido pelo *writ*.

Acerca disso, a ré apresentou como devido o montante de R\$ 14.493,73 (quatorze mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), apontando erros nos cálculos apresentados pela requerente.

A autora, por sua vez, concordou com os apontamentos da SPPREV, de modo que inexiste mais controvérsia acerca desse tema.

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da autora, e de conseqüência, condeno a ré ao pagamento do valor nominal de R\$ 14.493,73 (quatorze mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), para a data de 04/11/2013, acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, considerando que não houve conclusão do julgamento da ADI nº 4357, em trâmite no STF, e que referida ação aguarda a modulação de efeitos.

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão de forma igualitária com o pagamento das custas processuais, suportando, também, os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, a teor do que dispõe o art. 20, §4° e 21, do CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA